



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232963 - RO (2022/0332612-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO005222
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAIVA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Reclamação ajuizada por Estado de Rondônia contra Acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia. No Tribunal *a quo*, foi julgada extinta a reclamação, sem resolução do mérito.

II - Mediante análise do recurso de Estado de Rondônia, verifica-se que o recurso não merece prosperar por ser manifestamente incabível, a esta Corte, o julgamento de recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de previsão no art. 105, III, da Constituição Federal. (AgInt no AREsp 1445120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt no REsp 1796788/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2019.)

III - Dessa forma, conforme dispõe a Súmula n. 203 do STJ, "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232963 - RO (2022/0332612-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO005222
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAIVA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Reclamação ajuizada por Estado de Rondônia contra Acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia. No Tribunal *a quo*, foi julgada extinta a reclamação, sem resolução do mérito.

II - Mediante análise do recurso de Estado de Rondônia, verifica-se que o recurso não merece prosperar por ser manifestamente incabível, a esta Corte, o julgamento de recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de previsão no art. 105, III, da Constituição Federal. (AgInt no AREsp 1445120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt no REsp 1796788/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2019.)

III - Dessa forma, conforme dispõe a Súmula n. 203 do STJ, "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* julgou o recurso conforme a seguinte ementa do acórdão:

Reclamação. Direito Processual Civil. Decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Autonomia do microssistema dos Juizados Especiais. Incompetência do Tribunal de Justiça. Ação civil para obtenção de tutela para prestação de saúde. Valor da causa estimado. Controvérsia da matéria. Ilegalidade da Resolução 03/2016 do STJ. Falta de interesse-adequação. Extinção do processo sem resolução de mérito.

1. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte, aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retratada na hipótese . sub judice 2. A reclamação não é instrumento hábil para discutir adequação de acórdão proferido pelas turmas recursais ao entendimento do Tribunal de Justiça, sob pena de vulneração da autonomia, que é reservada ao microssistema dos juizados especiais. Precedentes da Corte.

3. As ações cuja pretensão é a obtenção de tutela jurisdicional consistente em prestação de serviço de saúde, o valor da causa não deve ser analisado isoladamente para a delimitação da competência para processar e julgar a lide; antes, deve ser analisado conjuntamente com o grau de complexidade da demanda. Precedentes da Corte.

4. Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de turmas recursais de juizados especiais, sendo ilegal a Resolução 03/2016, que delegou competência de julgamento de reclamações a tribunais locais por ofensa à jurisprudência do STJ.

5. Reclamação extinta.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Destaca-se que o deslocamento de competência ocorreu após a interposição do Agravo de Instrumento, de modo que não houve nenhum erro grosseiro, por parte da parte agravante, de modo pugna-se pela aplicação do princípio da fungibilidade, com a devida remessa dos autos à Turma Recursal para julgamento do mérito do recurso.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Mediante análise do recurso de ESTADO DE RONDÔNIA, verifica-se que o recurso não merece prosperar por ser manifestamente incabível, a esta Corte, o julgamento de recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de previsão no art. 105, III, da Constituição Federal. (AgInt no AREsp 1445120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt no REsp 1796788/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2019.)

Dessa forma, conforme dispõe a Súmula n. 203 do STJ, "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.232.963 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0332612-9

Número de Origem:

08026015920208220000 70139004320178220002 8026015920208220000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO005222

AGRAVADO : FRANCISCO DE PAIVA NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - CIRURGIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO005222

AGRAVADO : FRANCISCO DE PAIVA NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023

